



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-02.069

Recurso nº 52.983 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente BECKER, MULLER & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em NOVO HAMBURGO - RS

PIS-DEDUÇÃO DO IR-DECORRÊNCIA.

- A contribuição destacada do IR incidente sobre o lucro arbitrado pelo Fisco na forma da lei, tem sua exigência confirmada in totum, por força do julgado desta E. Câmara, que manteve o imposto lançado no Processo-matriz.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECKER, MULLER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de abril de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAS JANAÚRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CURZ E REIS.

- PROCURADORA DA FAZENDA
DA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.983

Acórdão nº 103-09.069

Recorrente: BECKER, MULLER & CIA, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Becker, Muller & Cia. Ltda., com domicílio fiscal em São Leopoldo (RS), interpôs tempestivo recurso (fls. 13/15) a este Conselho, em 15/2/89, contra a R. Decisão (fls. 11/12) do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que, em 27/1/89, julgara procedente a exigência da Contribuição do PIS destacada do imposto de renda, conforme Auto de Infração de 10/8/88 (fls. 01/02), tempestivamente impugnada em 31/8/88, às fls. 04/05.

2. A exigência decorre do imposto de renda lançado no Processo-matriz, de nº 11065/001.858/88-22, a cujo Recurso, de nº 93.806, foi negado provimento por esta E. Câmara, pelo Acórdão nº 103-09.023, de 10/4/89, anexado ao presente com o meu Relatório e Voto.

3. No Processo-matriz, o imposto incidiu sobre lucro, do exercício de 1988, arbitrado pelo Fisco pela falta de escrituração regular e de entrega da respectiva declaração de rendimentos, embora o Contribuinte tenha sido intimado para tal. No presente, cujo lançamento é reflexo do Processo principal, o Contribuinte em ambas as defesas, tem como reproduzidas as razões impugnativas e finais lá apresentadas. Tal como no Processo-matriz, um dos Autuantes subscreve a Informação Fiscal opinando pela procedência integral da exigência.

4. A Decisão a quo é prolatada acompanhando o que fora decidido no Processo-matriz, isto é, mantém integralmente a exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.069

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Tratando-se de Processo decorrente com defesa idêntica à do Processo-matriz, cumpre aqui repetir, por transcrição parcial, o meu voto lá proferido, cuja fundamentação é a mesma a ser aqui adotada, considerando inexistirem fatos novos ou circunstâncias relevantes básicas a uma outra decisão qualquer:

"Examinada a questão do arbitramento, quer sob os aspectos fáticos, quer sob os aspectos jurídicos, nenhum reparo pode ser feito à R. Decisão recorrida. O arbitramento foi precedido da devida intimação ao Contribuinte, tendo ficado comprovado nos Autos o não atendimento à mesma e a inexistência de escrita regular, do ano-base de 1987, à época. Ocorridos, portanto, os pressupostos fáticos da lei e da jurisprudência, o Sr. Autuante, cumprindo a legislação em vigor, procedeu ao arbitramento na forma correta, inclusive quanto ao acréscimo de 20% ao coeficiente de 15%, no cálculo do lucro arbitrado.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

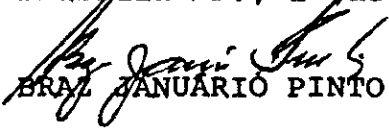
Nego provimento ao recurso."

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 12 de abril de 1989.

 BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR. ↓